

Informação: CREG-INF/2026/172

Distribuição/Processo: EDOC/2026/4038 | 400.10.08.2026/3

Técnico: Cristina Brito

Parecer	Despacho
Nos termos e com os fundamentos constantes da presente informação, propõe-se o deferimento do requerimento da Saber Vanguardista, Lda., para o registo do serviço de programas televisivo difundido exclusivamente pela <i>internet</i>, denominado <i>Naminhaterratv</i>. Mais se propõe que, em caso de deferimento do pedido, a informação seja remetida à Unidade de Registos e à Unidade da Transparência dos Media da ERC, para os devidos efeitos. Lisboa, 25 de junho de 2026 A Diretora do Departamento de Supervisão  Joana Duarte	Na reunião do dia 1 de julho de 2026, o Conselho Regulador deliberou, por unanimidade, aprovar a presente informação, deferindo o pedido de registo do serviço de programas televisivo difundido exclusivamente através da <i>internet</i> denominado <i>Naminhaterratv</i>, requerido pela Saber Vanguardista, Lda., nos termos propostos. Notifique-se a requerente. Remeta-se o processo à Unidade de Registos e à Unidade da Transparência dos Media, para os devidos efeitos. Lisboa, 1 de julho de 2026 A Chefe de Gabinete do Conselho Regulador  Maria Manuel Bastos

Assunto: Pedido de registo do serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet “Naminhaterratv”

I. Pedido

- 1.1. Foi requerido à ERC o registo do serviço de programas televisivo a distribuir exclusivamente pela internet, denominado “Naminhaterratv”, conforme ENT-ERC/2026/4030, de 21 de abril de 2026, tendo-lhe sido atribuído o número de processo 400.10.08/2026/3 (EDOC/2026/4038).

- 1.2. Por solicitação da Unidade de Registos foi requerida a pronúncia do Departamento de Supervisão, quanto à análise prévia do projeto submetido a registo, em face dos requisitos legais aplicáveis.
- 1.3. A requerente é a sociedade Saber Vanguardista, Lda., com NIPC 509 132 316, com sede na Rua Frei Pedro da Guarda, 48, 9300-066 Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, ilha da Madeira.
- 1.4. A mesma já se encontra registada na ERC sob o n.º126765, desde 9.11.2015, atendendo a que já disponibiliza a “Naminhaterratv”, disponível em <https://naminhaterra.com/>, classificada à data como publicação periódica em suporte *online*, de âmbito nacional, de informação geral, de periodicidade semanal, tendo como responsável editorial Isidro Toni Ornelas Oliveira.
- 1.5. Afirma a requerente que o projeto passou por uma reestruturação significativa, com a implementação de uma emissão contínua 24 horas por dia, 7 dias por semana, assente numa grelha de programação própria. Esta inclui programas em direto de forma regular, estratégica e organizada, bem como a reutilização e valorização de conteúdos anteriormente emitidos, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos e uma oferta programática diversificada, pelo que o estatuto de WebTV configura um enquadramento mais adequado à atividade.
- 1.6. Foram juntos ao processo os seguintes documentos:
 - i. Indicação relativa ao sítio eletrónico: <https://naminhaterra.com/> (já em atividade);
 - ii. Requerimento devidamente preenchido para registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet;
 - iii. Estatuto Editorial;
 - iv. Descrição do projeto;
 - v. Grelha de programas;
 - vi. Parecer da Comissão da Carteira de Jornalista¹

¹ ENT-ERC/2026/4030 de 7 de maio em resposta ao nosso ofício SAI-ERC/2026/3201 de 24 de abril

1.7. A requerente refere a propósito da sinopse do projeto editorial:«[a] NAMINHATERRATV NAMINHATERRA® TV, conhecida no mercado internacional como NMT TV, é um canal de TV Digital de entretenimento, dedicado à preservação da identidade e cultura e a promover a ilha da Madeira, Portugal e as comunidades portuguesas no mundo. Desde 2012, com sede e estúdios em Câmara de Lobos com 1.190m2 e uma equipa de mais de 50 profissionais, equipamentos profissionais e carrinha de exteriores, acompanhamos pessoas, instituições, tradições e eventos com o objetivo de transformar o que acontece no terreno em conteúdo com valor, contexto e memória-

- A emissão 24/7 reforça essa visão: o direto mostra o momento em que tudo acontece, a programação prolonga a sua vida, e o arquivo garante que esse património audiovisual continua disponível para o público, para os promotores e para o futuro. Mais do que transmitir acontecimentos em direto, a NAMINHATERRA® TV trabalha para construir uma televisão com continuidade. O arquivo é uma parte central da nossa missão editorial. Cada reportagem, entrevista, atuação ou transmissão não é apenas conteúdo do dia; é também um documento de identidade cultural. Ao organizar, catalogar e reutilizar esse acervo, criamos condições para recuperar momentos marcantes, desenvolver novos programas e preservar a história recente das comunidades que acompanhamos.

-Com cobertura regular de iniciativas promovidas pelo governo, municípios, casas do povo, juntas de freguesia, associações e organizações diversas, a NAMINHATERRA® TV afirma-se como uma plataforma de proximidade com alcance alargado. Através do site, das aplicações e da distribuição digital, aproximamos a ilha, o país e a diáspora através de uma programação em língua portuguesa feita com raízes locais e ambição global.»

II. Análise e fundamentação

- 2.1. De acordo com o artigo 13.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), «a atividade de televisão está sujeita a registo (...) quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objeto de retransmissão através de outras redes».
- 2.2. Assim, de acordo com a informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Difundir imagens não permanentes, com ou sem som;
 - b) Destinar-se à receção pelo público em geral;
 - c) Constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação;
 - d) Tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear;
 - e) Não utilizar outra rede de comunicações eletrónica para além da Internet.
- 2.3. Consta como responsável pela programação Isidro Toni Ornelas, não tendo sido indicado um responsável pela informação.
- 2.4. Entenda-se que a grelha de programação apresentada baseia-se em conteúdos de cariz cultural, recreativo e de entretenimento, não contemplando serviços informativos de conteúdo jornalístico.
- 2.5. Refere a requerente que «os apontamentos de informação ocasionais e criados em coprodução com o parceiro JM-Madeira, sendo feito estes programas com os seus jornalistas, parceria esta que existe desde longa data e pretendemos manter, por essa razão a candidatura à ERC deve ser feita pedindo para estar isento de carteira profissional ao diretor de programas».
- 2.6. É de salientar o parecer proferido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista junto ao processo pela requerente, no qual se refere que, *«sendo assumido que o*

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, LTSAP).

canal não terá produção de conteúdo jornalístico próprio, não dispondo, assim, de um departamento autónomo de informação, não assume a natureza de um órgão de informação jornalístico, pelo que o seu diretor não está obrigado requerer a emissão de cartão de identificação de equiparado a jornalista e o órgão não está obrigado a ter jornalistas ao seu serviço. Mais refere «[a]s eventuais transmissões de programas de natureza informativa, se feitos em parceria, serão produzidos pelos jornalistas do órgão de comunicação social parceiro, devidamente habilitados para o efeito.»

- 2.7. Quanto ao registo do INPI não se afiguram impedimentos do registo do Serviço de Programas “Naminhaterratv”, não obstante tenha sido detetado no INPI,IP. o sinal “Naminhaterra” na classe 38, marca nacional nº 517223, verifica-se que o titular da marca é a aqui requerente - Saber Vanguardista, Lda. (cf. informação da UR).
- 2.8. Analisado o pedido apresentado, conclui-se que o projeto se submete dentro dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a atividade será exercida com responsabilidade e coerência, e de acordo com o estatuto editorial, quanto à orientação e objetivos do serviço de programas objeto de registo.
- 2.9. Verifica-se assim a conformidade do serviço “Naminhaterratv”, com os critérios de um serviço de comunicação social audiovisual linear, com difusão de imagens não permanentes, destinando-se à receção do público em geral, constituindo um “serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento simultâneo de programas, ordenados com base numa grelha de programas”, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual” e que não utiliza outra rede de comunicações eletrónicas para além da internet.
- 2.10. O conteúdo das emissões deverá estar em plena concordância com as disposições previstas no artigo 27.º da Lei da Televisão, com respeito pelos limites à liberdade de programação explícitos na lei.
- 2.11. Quanto à difusão de publicidade é de salientar o preceituado no artigo 40.º A na LTSAP especificamente no que respeita à identificação e separação de conteúdos publicitários, remetendo ainda para as proibições previstas no Código da

Publicidade³, quanto às restrições ao conteúdo da publicidade e tendo em conta públicos específicos.

2.12. Cumpre assinalar que as situações, que respeitem à transmissão e retransmissão de eventos, devem observar o disposto na lei no âmbito dos direitos de autor e conexos (Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho⁴), matéria que, no entanto, não se enquadra nas competências da ERC, bem como a salvaguarda dos limites resultantes dos direitos à imagem, reserva da vida privada e proteção de dados pessoais.

2.13. A informação comunicada pela Saber Vanguardista, Lda., no portal da transparência, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação, cuja regularização da informação por parte da requerente tem vindo a decorrer em sede do presente pedido de registo.

3. Proposta

Face ao exposto, propõe-se o deferimento do pedido de registo da webTV “Naminhaterratv”, requerido pela Saber Vanguardista, Lda., devendo proceder-se ao seu registo, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente por internet, nos termos do disposto no artigo 36.º A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado e republicado pelo Decreto- Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

A entidade requerente para o exercício da atividade fica sujeita ao cumprimento permanente das obrigações previstas na LTSAP, designadamente em matéria de: identificação do operador e do serviço; responsabilidade editorial e supervisão de conteúdos; proteção de menores e dignidade da pessoa humana; regras aplicáveis à publicidade e comunicações comerciais audiovisuais e atualização permanente dos

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual.

⁴ «O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993».

elementos sujeitos a registo e comunicação em caso de alteração do projeto aprovado pela ERC.

O estatuto editorial definitivo do serviço “Naminhaterratv”, contendo as assinaturas do representante do operador e do responsável pela programação deverá ser remetido à ERC, em cumprimento das disposições do artigo 36.º da LTSAP, e disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do n.º 4 do referido artigo.

Em caso de a proposta de deferimento do pedido ser superiormente aceite, deve ser notificado o Requerente e remetida a informação à Unidade de Registos e Unidade de Transparência dos Media para os devidos efeitos.

À consideração superior.

Cristina Brito

Departamento de Supervisão

